

PARECER JURÍDICO

Termo Aditivo nº 001/2022
Contrato nº 20221801
Inexigibilidade nº 001/2022

Objeto: Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 20190001 oriundo da Inexigibilidade que tem como objeto contratação de empresa especializada em execução de serviços de Assessoria e Consultoria Técnicas Contábeis Profissionais dentro da área específica da administração pública, a serem prestados exclusivamente, aos órgãos do IDURB.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente termo aditivo, na qual se requer análise jurídica da legalidade do ato de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20221801.

Com efeito, denota-se que a prorrogação da contratação visa suprir as demandas existentes no Instituto, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade da prorrogação.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por fim, consta pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com

o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da prorrogação do Contrato nº 20221801, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, a presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo ao Contrato nº 20221801, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão contratual; pesquisas de preços, mostrando que os preços se mantêm mais vantajosos; manutenção das condições que autorizaram a inexigibilidade; manifestação da contratada na prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; e, minuta de termo aditivo.

Indiscutivelmente a regra do *caput* do art. 57 estabelece que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, dessa forma não haveria possibilidade de prorrogação dos ajustes administrativos.

Também é amplamente conhecido que os incisos I a V do art. 57 trazem as possibilidades de se excepcionar o prescrito pelo *caput* do artigo em comento. Ocorre que, muitas vezes as normas não são capazes de prever o fenômeno factual e por vezes causar prejuízo à administração pública.

A exemplo do disposto no Acórdão nº 3.412/2012 - Primeira Câmara – TCU, originado da TC 017.250/2008-4, senão vejamos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE

COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

Conforme se depreende dos excertos grifados no Acórdão, mesmo que apenas se tenha o objetivo de se prorrogar o prazo do contrato, oriundo de inexigibilidade, deve ser demonstrado que as condições que a autorizaram estão presentes.

No caso em tela, há informação neste sentido, percebe-se que as justificativas levam a conclusão de que o aditivo de prazo levou-se em conta: “percebe-se que a motivação da contratação por inexigibilidade de ‘natureza singular diferenciado’ pois esbarra no desempenho pessoal da atividade”.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de

contrato acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582

Manna,
Melo
& Brito
Sociedade de Advogados